



OFÍCIO MENSAGEM Nº 149/2021/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO
Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº84, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº336-P, de 16 de junho de 2021, que encaminhou o Autógrafo de Lei nº84, de 15 de junho de 2021, o qual, textualmente, dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo estadual, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar o § 13 do art. 5º, constante no art. 1º do referenciado autógrafo pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva propõe a alteração da Lei estadual nº 16.898 de 26 de janeiro de 2010, determinando novos parâmetros para a definição de limites consignáveis em folha de pagamento, alterando a margem consignável, enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública decorrente do Novo Coronavírus, de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) o percentual permitido para desconto na remuneração dos servidores civis, militares, ativos e inativos, além de pensionistas, do Executivo estadual.

3 Consultada quanto aos critérios da conveniência e da oportunidade, a Secretaria de Estado da Administração – SEAD recomendou o veto ao § 13 do art. 5º, constante no art. 1º da norma alteradora. Passo a transcrever o referido dispositivo:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11, 12, 13 e 14:

“Art. 5º
.....



§ 13. A margem adicional de 5% (cinco por cento) a que se refere o § 12, deverá ser lançada apartada da margem prevista no *caput* deste artigo, no comprovante de renda do servidor, bem como no sistema digital de consignação.

4 A SEAD considerou que o autógrafo de lei, que tem como objetivo o aumento do percentual da margem consignável, durante o período pandêmico da Covid-19, é uma medida conveniente para auxiliar os servidores do Estado no enfrentamento de uma eventual necessidade financeira durante o referido período de crise. Contudo, recomendou que se vetasse a alteração proposta para o § 13 do art. 5º, constante no art. 1º da norma alteradora, a qual determina que a margem adicional de 5% (cinco por cento) deverá ser lançada no comprovante de renda do servidor de forma separada da margem originária. Argumentou que essa disposição é de inviável operacionalização na gestão da folha de pagamento do Estado de Goiás, sem qualquer benefício prático para o servidor.

5 Ante o exposto, decidi vetar parcialmente o autógrafo de lei referenciado. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



AUTOGRAFO DE LEI Nº 84, DE 15 DE JUNHO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Altera a Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11, 12, 13 e 14:

"Art. 5º _____

§ 11. A margem consignável dos servidores e militares, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Goiás de que trata o *caput* e calculada sobre a sua remuneração total, deduzida apenas das remunerações de caráter transitório, conforme elencadas nos incisos I a XV.

§ 12. Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decorrente da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, fica majorado para 35% (trinta e cinco por cento) o percentual estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 13. A margem adicional de 5% (cinco por cento) a que se refere o § 12, deverá ser lançada apartada da margem prevista no *caput* deste artigo, no comprovante de renda do servidor, bem como no sistema digital de consignação.

§ 14. Finda a Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de que trata o § 12, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previsto no *caput*, ultrapassarem, isoladamente, ou quando combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 30% (trinta por cento), será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no § 12 para as operações já contratadas; e

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações." (NR)

AF

SD



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de junho de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO em exercício -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

(☒) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 84, de 15/06/21, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 01/07/21, via ofício nº 336/P e, 21/07/21, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 149/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 21/07/21.

Marciana Ferreira
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 08 / 08 / 20 21



1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021006363

Autuação: 21/07/2021
Nº Off.MSQ: 149-Q
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 84, DE 15 DE JUNHO DE 2021.



Deputada LÊDA BORGES



Inoc- 4510-21



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



OFÍCIO MENSAGEM Nº 149/2021/CASA CIVIL

Goiânia, 21 de julho de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO
Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº84, de 2021.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me ao Ofício nº336-P, de 16 de junho de 2021, que encaminhou o Autógrafo de Lei nº84, de 15 de junho de 2021, o qual, textualmente, dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores civis e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo estadual, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, vetar o § 13 do art. 5º, constante no art. 1º do referenciado autógrafo pelas razões a seguir expostas.

RAZÕES DO VETO

2 De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei ora submetido à deliberação executiva propõe a alteração da Lei estadual nº 16.898 de 26 de janeiro de 2010, determinando novos parâmetros para a definição de limites consignáveis em folha de pagamento, alterando a margem consignável, enquanto pendurar a situação de emergência em saúde pública decorrente do Novo Coronavírus, de 30% (trinta por cento) para 35% (trinta e cinco por cento) o percentual permitido para desconto na remuneração dos servidores civis, militares, ativos e inativos, além de pensionistas, do Executivo estadual.

3 Consultada quanto aos critérios da conveniência e da oportunidade, a Secretaria de Estado da Administração – SEAD recomendou o veto ao § 13 do art. 5º, constante no art. 1º da norma alteradora. Passo a transcrever o referido dispositivo:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11, 12, 13 e 14:

“Art. 5º



§ 13. A margem adicional de 5% (cinco por cento) a que se refere o § 12, deverá ser lançada apartada da margem prevista no *caput* deste artigo, no comprovante de renda do servidor, bem como no sistema digital de consignação.

4 A SEAD considerou que o autógrafo de lei, que tem como objetivo o aumento do percentual da margem consignável, durante o período pandêmico da Covid-19, é uma medida conveniente para auxiliar os servidores do Estado no enfrentamento de uma eventual necessidade financeira durante o referido período de crise. Contudo, recomendou que se vetasse a alteração proposta para o § 13 do art. 5º, constante no art. 1º da norma alteradora, a qual determina que a margem adicional de 5% (cinco por cento) deverá ser lançada no comprovante de renda do servidor de forma separada da margem originária. Argumentou que essa disposição é de inviável operacionalização na gestão da folha de pagamento do Estado de Goiás, sem qualquer benefício prático para o servidor.

5 Ante o exposto, decidi vetar parcialmente o autógrafo de lei referenciado. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado



AUTOGRAFO DE LEI Nº 84, DE 15 DE JUNHO DE 2021.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2021.

Altera a Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores e militares, ativos e inativos, e pensionistas do Poder Executivo Estadual.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 16.898, de 26 de janeiro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 11, 12, 13 e 14:

"Art. 5º

§ 11. A margem consignável dos servidores e militares, ativos e inativos e pensionistas do Poder Executivo do Estado de Goiás de que trata o *caput* e calculada sobre a sua remuneração total, deduzida apenas das remunerações de caráter transitório, conforme elencadas nos incisos I a XV.

§ 12. Enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decorrente da doença causada pelo Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos da Portaria nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde, fica majorado para 35% (trinta e cinco por cento) o percentual estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 13. A margem adicional de 5% (cinco por cento) a que se refere o § 12, deverá ser lançada apartada da margem prevista no *caput* deste artigo, no comprovante de renda do servidor, bem como no sistema digital de consignação.

§ 14. Finda a Situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, de que trata o § 12, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previsto no *caput*, ultrapassarem, isoladamente, ou quando combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 30% (trinta por cento), será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no § 12 para as operações já contratadas; e

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações." (NR)





ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de junho de 2021.


Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO em exercício -



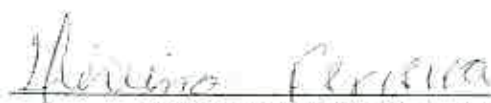
CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

(X) PARCIAL

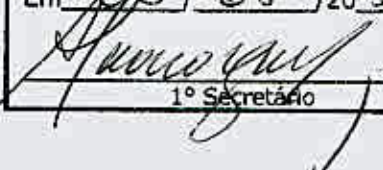
Certifico que o autógrafo de lei nº 84, de 15/06/21, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 01/07/21, via ofício nº 3361/P e, 21/07/21, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 149/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

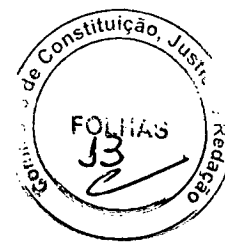
Goiânia, 21/07/21.


Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 08 / 08 / 20 23


1º Secretário



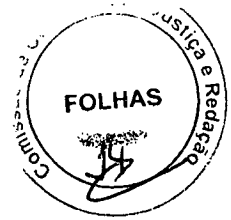
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Deputado Adriano Accorzi
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05 / 08 / 2021.

Presidente: [Assinatura]



PROCESSO N.º : 2021006363
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Veta parcialmente o autógrafo de lei n. 84, de 15 de junho de 2021.

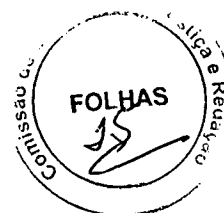
RELATÓRIO

Versam os autos sobre Ofício Mensagem n. 149, de 21 de julho de 2021, de autoria da Governadoria do Estado, comunicando esta Casa que, apreciando o autógrafo de lei n. 84, de 15 de junho de 2021, resolveu, com fundamento no § 1º o art. 23 da Constituição do Estado, vetá-lo parcialmente, especificamente o seu § 13 do art. 5º, constante no art. 1º do referido autógrafo.

Conforme comprova a certidão de folha retro, o veto foi realizado tempestivamente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, como determina o § 1º do art. 23 da Constituição Estadual.

De iniciativa parlamentar, a proposição legislativa que resultou no autógrafo de lei parcialmente vetado altera a Lei 16.898 de 26 de janeiro de 2010, determinando novos parâmetros para a definição de limites consignáveis em folha de pagamento, alterando a margem consignável, enquanto pendurar a situação de emergência em saúde pública decorrente do Novo Coronavírus, de (trinta por cento) para trinta e cinco por cento, o percentual permitido para desconto na remuneração dos servidores civis, militares, ativos e inativos, além de pensionistas, do Executivo estadual.

O dispositivo vetado dispõe que a margem adicional de cinco por cento deverá ser lançada apartada da margem normal de 30%, no comprovante de renda do servidor, bem como no sistema digital de consignação.



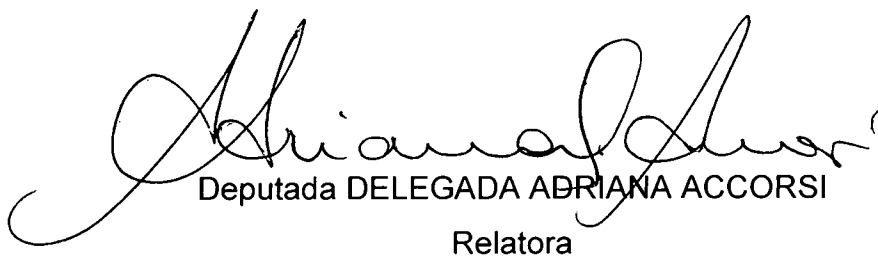
Entendemos que o veto deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Realmente, a determinação de que a margem adicional de 5% seja lançada no comprovante de renda do servidor de forma separada da margem originária é de inviável operacionalização na gestão da folha de pagamento do Estado de Goiás, sem qualquer benefício prático para o servidor.

Dessa forma, constata-se que essa medida é desnecessária, justificando-se, portanto, a manutenção do veto.

Por tais razões, somos pela **manutenção do veto**. É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, em 07 de dezembro de 2021.


Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI
Relatora

mtc



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do
Relator pela **MANUTENÇÃO DO VETO**.

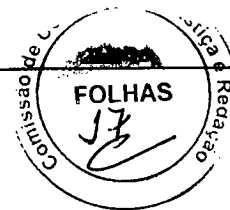
Processo Nº 6363/2021

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 / 12 / 2021.

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 09/12/2021



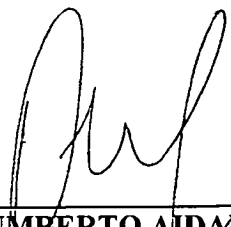
Nº	Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
4		AMILTON FILHO	SDD	14:11:31
6		BRUNO PEIXOTO	MDB	14:12:41
9		CHICO KGL	DEM	13:58:17
11		CORONEL ADAILTON	PROG	13:59:12
12		DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	14:08:27
13		DEL. EDUARDO PRADO	DC	14:13:24
16		DR. ANTONIO	DEM	14:02:13
21		HUMBERTO AIDAR	MDB	14:12:35
28		LUCAS CALIL	PSD	14:15:07
33		RUBENS MARQUES	PROS	14:07:13
38		VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:05:03
40		WILDE CAMBÃO	PSD	13:59:30

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 12 Justificativas : 0



HUMBERTO AIDAR
PRESIDENTE CCJR